



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002361/2007-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.828 – 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMANOEL BASTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2003 e 2004, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 16/07/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2802-002.922 (e-fls. 498 a 509), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003, 2004

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.*

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte quando

houver evidências de que os rendimentos recebidos e declarados possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. Precedentes da CSRF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29. A informação do contribuinte de que era o único responsável pelos recursos movimentados não dispensa o Fisco de realizar a referida intimação.

Recurso provido em parte.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por depósitos bancários e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da autuação (a) os valores de R\$76.255,00, em 2002, e R\$68.397,05, em 2003 e (b) o somatório dos depósitos na conta conjunta mantida no Banco Itaú menos o valor de R\$6.225,77, já excluído em primeira instância, nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que suscitou de ofício a nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para requisição de informações bancárias.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 510) e, em 28/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 513), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 511/512, rejeitados conforme despacho de 22/09/2014 (e-fls. 514 a 516).

Foram os autos novamente encaminhado à PGFN em 23/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 517) e, na mesma data, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 518 a 527 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 528), fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir as seguintes matérias:

- aceitação, como origem de recursos, dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual, sem a vinculação entre cada depósito e os rendimentos declarados; e

- natureza do vício que acarreta a nulidade do lançamento, no caso da aplicação da Súmula CARF nº 29, se formal ou material.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, unicamente em relação à primeira matéria, conforme Despacho de Admissibilidade de 29/04/2016 (e-fls. 529 a 537), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de e-fls. 538/539.

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- de conformidade com o acórdão recorrido, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em Declaração de Ajuste Anual seria suficiente para demonstrar a origem de depósitos bancários, ou melhor, os valores tributáveis declarados pelo sujeito passivo comporiam pelo menos parte os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada;

- ocorre que no voto condutor não é explicitado quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento em DAA;

- o dispositivo legal da presunção de omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada é exato quanto à presunção que cria: não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente;

- como se vê, o que se presume como omissão de renda é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

- cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são renda omitida, a partir de explicação da origem para cada um dos depósitos;

- ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;

- foi esse o posicionamento tomado pela Câmara *a quo*, isto é, aceitou como justificação de origem de depósitos bancários valor global declarado como rendimento em Declaração de Ajuste Anual, sem especificar qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;

- pela redação do texto legal esse posicionamento não é possível, vez que mister a identificação de cada um dos depósitos listados pelo fiscal cuja origem foi considerada como comprovada;

- diante disso, não podem ser simplesmente excluídos das bases de cálculo os valores de R\$ 76.255,00 e R\$ 68.397,05, porque não foram associados a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de renda omitida;

- ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários;

- se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal;

- por isso, se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o Auto de Infração, certo que calcado numa presunção legal, que só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de renda.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se em silêncio.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2003 e 2004, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, sem a especificação do depósito que se pretende comprovar.

A exclusão de rendimentos constantes das Declarações de Ajuste Anual foi assim resumida no acórdão recorrido:

"Na fase de fiscalização o contribuinte informou que os depósitos não justificados pelas razões acima decorriam de sua atividade profissional e a forma como os rendimentos tributáveis foram declarados pelo contribuinte (fls. 304 e 311) torna verossímil a premissa de que os rendimentos declarados tenham transitado pelas suas contas correntes/poupança o que justifica aplicar o entendimento sufragado no Acórdão 9202-002.930, de 05/11/2013 da 2ª Turma da CSRF, cujo excerto de ementa transcreve-se:

(...) IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação) possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte. (...)

Deve-se excluir do lançamento os valores de R\$76.255,00, em 2002, e R\$68.397,05, em 2003."

A jurisprudência do CARF é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondente da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores tributados na Declaração de Ajuste Anual, é evitar que haja dupla tributação. Entretanto, esse raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram efetivamente submetidos à tributação na declaração.

Assim, relativamente à única questão submetida à Instância Especial – exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores de R\$ 76.255,00 e R\$ 68.397,05, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 306 a 311), não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, já que não seria razoável presumir que o Contribuinte teria feito circular na rede bancária o que foi omitido, e não o que foi declarado ao Fisco.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo